



O RACISMO NA TOMADA DO CONSENTIMENTO LIVRE, ESCLARECIDO E INFORMADO NA RELAÇÃO PACIENTE-MÉDICO

RAQUEL MENDES NOGUEIRA¹
ANTÔNIO CARLOS SANTOS SILVA²

A Relação estabelecida entre os profissionais da medicina e os pacientes vem sendo objeto de estudo do Direito, tornando o Direito Médico ramo independente de enfrentamento dos fatores e consequências jurídicas destas relações. Apesar da nomenclatura médico-paciente ser uma conquista importante na desvinculação do caráter mercantil da medicina, é preciso subverter essa lógica para fins de colocar em protagonismo o paciente, e dar protagonismo ao entendimento dos sujeitos envolvidos nesta relação (NILO; SILVA, 2019). Certo que a relação entre paciente-médico se dá por um contrato de tratamento, ainda que verbal e subjetivo, que tem como objetivo cumprir suas exigências éticas e jurídicas, devendo conter o termo de consentimento livre, esclarecido e informado, caracterizado pelo fiel cumprimento do direito do paciente sobre seu próprio corpo, garantido pela Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, como reflexo da dignidade da pessoa humana. Assim, ressalvadas as urgências em que o consentimento é presumido, o paciente deve consentir, após ser devidamente esclarecido pelo médico sobre todos os prós e contras da intervenção ou não intervenção médica, com o tratamento a lhe ser dispensado. O termo de consentimento deve ser livre, ou seja, não pode resultar de qualquer meio de coerção; esclarecido em linguagem compatível com as características do paciente, sanando todas as dúvidas deste; e

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Pós-graduada em Direito Médico pela Faculdade CERS. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Bahiana de Direito. E-mail: raquel@anfa.adv.br

² Doutor em Ciências da Saúde. Professor do Departamento de Saúde II e ODEERE. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). E-mail: antonio.silva@uesb.edu.br

informado, oralmente e em textos ao paciente, em tempo justo e compreensível, para que o paciente possa tomar sua decisão de forma consciente (NILO, 2020). Ocorre que, quando saímos do mundo jurídico do "dever ser", e debruçamos nossos olhares sobre o mundo do "ser", a tomada do requisito fundamental da relação paciente-médico escancara que a concretização da saúde, como direito de todos e dever do Estado, de fato tem cor, e não é a negra, posto que não são asseguradas à esta população o mesmo tratamento ofertado à população branca (BORRET; SILVA; JATOBÁ; VIEIRA; OLIVEIRA, 2020). Apesar de o artigo 2º da Lei 12.842/2013 estabelecer que: "*O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza*", os profissionais da medicina pouco sabem ou se interessam pelas particularidades da saúde da população negra. Isso fica claro quando a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra não é de conhecimento da grande maioria destes profissionais. A população negra é alijada do seu direito fundamental ao esclarecimento e informação necessários ao consentimento livre e ao respeito à dignidade do seu corpo, reflexo do racismo estrutural que permeia todas as esferas sociais, públicas e privadas, criando uma teia de discriminação da população negra (ALMEIDA, 2019). Quando falamos da tomada do consentimento livre, esclarecido e informado de pacientes negros, é preciso levar em consideração que os médicos acabam por desconsiderar todas as nuances que envolvem essa população, negando efetividade à Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, violando a Lei 12.842/2013, mas sobretudo o art. 5º da Constituição Federal de 1988. É preciso debruçar-nos sobre a relação paciente-médico a fim de romper com a estrutura discriminatória, garantindo igualdade de tratamento a todos, mormente no que tange

ao exercício do direito ao próprio corpo, primado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Apenas com a tomada do consentimento livre, esclarecido e informado, levando em consideração as particularidades de cada paciente, principalmente quando lidamos com a população negra, conseguiremos realizar o mundo do “dever ser” no mundo do “ser”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019. 264p.

BORRET, Rita Helena; SILVA, Monique França da; JATOBÁ, Larissa Rodrigues; VIEIRA, Renata Carneiro; OLIVEIRA, Denize Ornelas Pereira Salvador de. “A sua consulta tem cor?” - Incorporando o debate racial na Medicina de Família e Comunidade - um relato de experiência. **Rev Bras Med Fam Comunidade**.2020;15(42):2255. Disponível em: [https://doi.org/10.5712/rbmfc15\(42\)2255](https://doi.org/10.5712/rbmfc15(42)2255)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

____. Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013. **Lei sobre o exercício da medicina**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm

____. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. departamento de Apoio à Gestão Participativa. **Política nacional de Saúde integral da População negra: uma política para o SUS** / Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, departamento de Apoio à Gestão Participativa. – 2. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2013. 36p. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_integral_populacao.pdf

FRANÇA, Genival Veloso. **Direito médico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 684p.

NILO, Alessandro Timbó. **Direito Médico: o contrato de tratamento no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2020, 194p.

"ETNICIDADES, EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: OLHARES PARA DIFERENTES TERRITÓRIOS"

XIX SEMANA DE EDUCAÇÃO DA PERTENÇA AFRO-BRASILEIRA

VI COLÓQUIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICAS

VI ENCONTRO DE RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

VI FÓRUM DE EDUCAÇÃO: LEIS 10.639/03 E 11.645/08, GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL.

VI ENCONTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICAS

I FESTIVAL DAS ARTES: ANCESTRALIDADES EM MOVIMENTO

CANTINHO DO GRIÔ

NILO, Alessandro Timbó; SILVA, Mônica Neves Aguiar da. A Relação Paciente-Médico: por uma nomenclatura bioética. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**. set./dez. 2019. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/relacao-paciente-medico-uma-826748865>